

719

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE ARACATI - CEARÁ

TOMADA DE PREÇOS Nº 23/2020

RECURSO ADMINISTRATIVO

SERRA EVOLUTE LOCAÇÃO E LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por seus sócios-administradores, abaixo assinados, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, e item 10.1, do Edital, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da r. decisão que declarou a proposta da empresa T. Ferreira P. N. Construções - ME. vencedora do certame, e o faz, na forma das razões anexas.

Requer, assim, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas ao Ilmo. Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

São Benedito, 03 de junho de 2020.

Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra

Sócio-Administrador

Isac da Silva Mendes

Sócio

720

ILMO. SR. ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ARACATI

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Comissão Permanente de Licitação publicou Edital para a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo da estrada de acesso a localidade Da Volta.

No que tange à elaboração da proposta, o Edital assim estabeleceu no item 5.1.m:

5.1. A proposta de preços deverá ser apresentada (...) observando-se o seguinte:

(...)

m) Composição analítica da taxa de B.D.I. (Benefícios e Despesas Indiretas), conforme recomendação do Tribunal de Constas da União - TCU; (...)

Ocorre que a proposta vencedora deixou de atender os requisitos exigidos pelo Edital.

Isso porque a proposta vendedora apresentou alíquotas de composição de BDI com inclusão de percentuais relativos ao ressarcimento das constribuições a qual está dispensado de recolhimento, por ter declarado-se como ME/EPP, na forma que dispõe o art. 13, §3º da Lei Complementar 123/2006.

Neste sentido, cabe destacar o entendimento exarado no Açordão 2622/2013-TCU-Plenário:

(...)
203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da

721

obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.

DOS PEDIDOS

Assim, uma vez que a inclusão de alicotas indevidas na proposta é uma patente vantagem indevida à empresa declarada vencedora, requer se digne V.Sa., conhecer e dar provimento ao presente recurso, para reformar a r. decisão recorrida, declarando a proposta da empresa T. Ferreira P. N. Construções - ME. desqualificada.

Pede deferimento.

São Benedito, 03 de junho de 2020.

Francisco Antônio Lopes de Paula Bezerra

Sócio-Administrador

Ísac da Silva Mendes

Sócio